



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Cristina Costa de Carvalho Loureiro		
EMENTA: Autoriza Eduardo Costa de Carvalho Loureiro a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº: 09339875-1	PARECER Nº 0225/2009	APROVADO EM: 21.07.2009

I – RELATÓRIO

Maria Cristina Costa de Carvalho Loureiro, mediante Processo nº 09339875-1, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor do aluno Eduardo Costa de Carvalho Loureiro, aprovado via vestibular 2009.2 para o curso de Engenharia de Redes de Comunicação, da Universidade de Brasília – Distrito Federal.

O supracitado aluno concluiu o ensino fundamental, no INEI ASA SUL – Centro Educacional, em Brasília-DF e atualmente, encontra-se cursando a 3ª série no Colégio Farias Brito, sede Central, nesta capital. Fez concurso vestibular para o curso de Engenharia de Redes de Comunicação, da Universidade de Brasília – DF. Cabe-lhe portanto prestar exame em escola de nível médio do Sistema Estadual de Ensino, desde que credenciada por este Conselho. O próprio Colégio Farias Brito, sede Central, poderá, a seu critério, assumir esta iniciativa.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0225/2009

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Eduardo Costa de Carvalho Loureiro, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 21 de julho de 2009.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE